

A ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E O CONCEITO DE “PRECEITO FUNDAMENTAL”.

MARCOS LUIZ DA SILVA

Advogado da União Lotado na Procuradoria da União no Piauí,

Pós-graduado em Direito Processual

Sumário: 1. Introdução – 2. A Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental e o Conceito de “Preceito Fundamental” – 2.1 Noções Preliminares – 2.2 Preceito Fundamental enquanto toda e qualquer norma inserida na Constituição – 2.3 Preceitos Fundamentais enquanto Valores Superiores da Constituição – 3. Conclusões – 4. Bibliografia.

1. Introdução

A Lei n. 9.882, de 03 de dezembro de 1999, regulamentou o § 1º do Art. 102 da Constituição Federal, dispondo sobre o processo e julgamento da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF.

O referido instituto, conforme aduz José Afonso da Silva, constitui novo mecanismo de controle da constitucionalidade, e “poderá ser fértil como fonte de alargamento da jurisdição constitucional da liberdade a ser exercida pelo nosso Pretório Excelso”¹. Está, portanto, no âmbito da *jurisdição constitucional* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Insere-se, pois, no terreno do controle de constitucionalidade previsto na Carta Maior, ou seja, tem por escopo “impedir a subsistência da eficácia de norma contrária à Constituição”².

Tal sistema pressupõe, conforme acentua Michel Temer, “a supremacia da Constituição; a existência de escalonamento normativo, ocupando, a Constituição, o ponto mais alto do sistema normativo”³. Está ligada, portanto, à idéia de hierarquia de normas, sendo a Constituição a norma que ocupa o topo da pirâmide, impondo-se sobre todas as outras que são emanadas de determinado ordenamento jurídico, as quais lhe devem estreita observância.

1 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16ª ed. 1999. São Paulo: Malheiros. p. 559

2 TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 10ª ed. 1993. São Paulo: Malheiros. p. 40.

3 Idem.

No Brasil, temos a preponderância de um controle de constitucionalidade nitidamente jurisdicional, sendo o Supremo Tribunal Federal considerado o “guardião da Constituição”. Obviamente que isso não exclui a atuação de outros órgãos no controle de constitucionalidade, como as comissões do próprio poder legislativo, e o chefe do executivo, por meio do veto.

Como nos informa Walter Claudius Rothemburg, o instituto da argüição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF - lembra, ainda que de soslaio, a figura do “Verfassungsbeschwerd”, do direito alemão, ou recurso constitucional, o qual consiste, basicamente, em “uma medida judicial por meio da qual qualquer sujeito lesado em algum direito fundamental pode invocar diretamente a tutela do Tribunal Constitucional”⁴.

É cediço que a Constituição de 1988 adotou um sistema misto de controle da constitucionalidade, admitindo as formas difusa e concentrada, esta sob o pálio do STF. “Em suma, à vista da Constituição vigente, temos a inconstitucionalidade por ação ou omissão, e o controle de constitucionalidade é o jurisdicional, combinando os critérios difuso e concentrado, este da competência do Supremo Tribunal Federal”.⁵

Prevê então vários mecanismos de controle da constitucionalidade, entre os quais podemos destacar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, o Mandado de Injunção, e o Hábeas-data, além das importantes figuras do Habeas corpus e do Mandado de Segurança.

Calha, mais uma vez, trazer à baila os ensinamentos de José Afonso da Silva, para o qual “O Brasil seguiu o sistema norte-americano, evoluindo para um sistema misto e peculiar que combina o critério de controle difuso por via de defesa com o critério de controle concentrado por via de ação direta de inconstitucionalidade, incorporando também agora timidamente a ação de inconstitucionalidade por omissão (arts. 102, I, a, e III, e 103)”.⁶

Dentre as várias questões que se apresentam ainda sem resposta no âmbito do estado e da aplicação da ADPF, há um fato que merece, sem sombra de dúvidas, grande atenção dos estudiosos, que diz respeito aos casos em que seria cabível o seu manejo, não havendo ainda qualquer uniformidade na doutrina quanto ao que seria “preceito fundamental”, bem como se a aplicação do instituto seria

4 ROTHEMBURG, Walter Claudius. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. In.: Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei n. 9.882/99. 2001. São Paulo: Atlas. p. 198.

5 SILVA, José Afonso da. Ob. Cit. p. 53.

6 Idem, p. 556.

somente subsidiária, havendo que se esgotarem outros meios processuais previstos constitucionalmente para tornar ineficaz determinada norma considerada inconstitucional.

A solução de tais problemas é de vital importância para a efetividade do instituto, de modo a que venha se tornar um instrumento dos mais relevantes para a garantia dos princípios democráticos respaldados constitucionalmente.

Não há dúvida de que a arguição de descumprimento de preceito fundamental é uma inovação das mais salutaras em nosso sistema de controle de constitucionalidade, e se devidamente potencializada e aplicada, tende a configurar instrumento de capital importância para o aperfeiçoamento do modelo atualmente existente.⁷

Considerando, então a necessidade de concisão do presente escrito, pela despreensão com que foi elaborado, trataremos especificamente sobre as dúvidas e incertezas que ainda cercam a definição jurídica da expressão *preceito fundamental*, constante da terminologia legal (Art. 102, § 1º, CF), na tentativa de sistematizar minimamente as opiniões existentes sobre a *quaestio*.

2. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e o Conceito de “Preceito Fundamental”.

2.1 Noções Preliminares

À primeira vista, nos parece que a ADPF estaria perfeitamente emoldurada no sistema brasileiro de controle

7 É de dessa forma otimista que o jurista Gilmar Ferreira Mendes vê o instituto: “O novo instituto, sem dúvida, introduz profundas alterações no sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. Em primeiro lugar, porque permite a antecipação de decisões sobre controvérsias constitucionais relevantes, evitando que elas venham a ter um desfecho definitivo após longos anos, quando muitas situações já se consolidaram ao arpejo da “interpretação autêntica” do Supremo Tribunal Federal. Em segundo lugar, porque poderá ser utilizado para – de forma definitiva e com eficácia geral – solver controvérsia relevante sobre a legitimidade do direito ordinário pré-constitucional em face da nova Constituição que, até o momento, somente poderia ser veiculada mediante a utilização do recurso extraordinário. Em terceiro, porque as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nesses processos, haja vista a eficácia erga omnes e o efeito vinculante, fornecerão a diretriz segura para o juízo sobre a legitimidade ou a ilegitimidade de atos de teor idêntico, editados pelas diversas entidades municipais. A solução oferecida pela nova lei é superior a uma outra alternativa oferecida, que consistiria no reconhecimento da competência dos Tribunais de Justiça para apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a legitimidade de leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal. Além de ensejar múltiplas e variadas interpretações, essa solução acabaria por agravar a crise do Supremo Tribunal Federal, com a multiplicação de recursos extraordinários interpostos contra as decisões proferidas pelas diferentes Cortes estaduais. O bom observador poderá perceber que o novo instituto contém um enorme potencial de aperfeiçoamento do sistema pátrio de controle de constitucionalidade”. In.: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (art. 102, § 1º, da CF). In: Jus Navigandi, n. 38. [internet]. <http://www.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=234> [capturado 16.março.2002.]

da constitucionalidade, sendo uma ação voltada a dar plena efetividade ao texto constitucional.

Segundo Canotilho, citado por André Ramos Tavares, “as regras e os ‘princípios’, para serem activamente operantes, necessitam de procedimentos e processos que lhe dêem operacionalidade prática (Alexy: Regel/Prinzipien/Prozedur-Modell des Rechtssystems): o direito constitucional é um sistema aberto de normas e princípios que, através de processos judiciais, procedimentos legislativos e administrativos, iniciativas dos cidadãos, passa de uma law in the books para uma law in action, para uma ‘living constitution’”.⁸

Ora, e foi visando justamente dar maior efetividade a essas regras e princípios que o constituinte previu todo um sistema de controle, e mais especificamente, a figura “misteriosa” e ainda de pouco manejo da Argüição de Descumprimento de preceito fundamental.

É mais uma vez André Ramos Tavares que nos dá um conceito do instituto:

“O enquadramento da ‘argüição’ deve ocorrer nesse contexto. Essa medida constitucional específica tem como objetivo proteger os preceitos fundamentais contra o seu descumprimento, o que significa, em outras palavras, implementar referidos preceitos, com

duas vertentes admissíveis. De uma parte, impedir as ações contrárias aos referidos preceitos, e, de outra parte, impedir omissões que impliquem a ‘sentença de morte’ desses preceitos fundamentais”.⁹

Com efeito, para o citado jurista o vocábulo “argüição” deveria ser visto, na ótica do instituto constitucional, com o significado de “instrumento constitucional para combater o descumprimento de preceito fundamental”, ou seja, não é mero incidente processual, mas um instrumento dos mais importantes para a defesa do texto constitucional.

Em suma, é a argüição de preceito fundamental ação constitucional que visa impedir o descumprimento de certos preceitos constitucionais relevantes, buscando coibir ou reparar lesão a tais preceitos. A lei acrescentou ainda, no seu artigo 1º, que o descumprimento ou lesão somente poderá partir de ato do poder público, não podendo a atividade do particular ser impugnada mediante tal instrumento.

No entanto, a Lei n. 9.882/99 não definiu expressamente o que vem a ser “preceito fundamental”, tendo se limitado a repetir a terminologia constitucional.

Decorre daí a necessidade de se definir tal expressão, ficando sua amplitude normativa, tendo em vista que tal conceituação é de fundamen-

8 TAVARES, André Ramos. Tratado da Argüição de Preceito Fundamental. Lei n. 9.868/99 e Lei n. 9.882/99. 2001. São Paulo: Saraiva. p. 225.

9 Idem. p. 226.

tal importância para a aplicação do instituto, e que se constitui em elemento essencial à própria definição do instituto da ADPF.

Hélder Martinez Dal Col informa que “Preceito, derivado do latim *praeceptum*, traduz a idéia de regra, linha de conduta”. Preceito seria, na acepção literal, norma, imposição, regra de conduta. Maria Garcia, citada pelo referido jurista, assim o entende: “Preceito, que significa mandamento, ordenação, regra, norma de conduta, e que é também fundamento, ou seja, ‘base ou razão em que se firmam as coisas ou em que se justificam as ações’, na acepção mais comum”¹⁰.

Vem-nos, portanto, a indagação: “preceito” teria somente um conteúdo normativo, ou abrangeria também o principiológico? Ou seja, a expressão abrangeria somente o direito positivado, a norma constitucional, ou englobaria também os princípios não expressos decorrentes do sistema constitucional?

O constituinte originário preferiu não definir o que viria a ser *preceito fundamental*, optando por uma flexibilidade do conceito, tornando-

o maleável às circunstâncias sociais imperantes em dado momento¹¹.

Pelo conceito de Maria Garcia, acima transcrito, a segunda opção seria a mais correta, onde estariam incluídos no conceito de “preceito fundamental” tanto as normas constitucionais como os princípios decorrentes do sistema, posição à qual nos filiamos, no que acompanhamos diversos autores, como André Ramos Tavares, quando aduz que “a noção de preceito ancora-se na idéia de ‘ordem’, ‘mandamento’, ‘comando’, identificando-se, uma vez mais, com o conteúdo que se encontra tanto em regras como em princípios”¹². E completa:

“Isso é tanto mais verdadeiro quanto se verifica que, logo no primeiro de seus títulos, a Constituição abriga o que denominou ‘Dos Princípios Fundamentais’. Ora, em matéria de tal relevância, apresentada desde o pórtico dos direitos da nação, seria de causar espécie que o constituinte, pretendendo referir-se novamente ao mesmo conjunto de normas, viesse a empregar termo diverso daquele já empregado em posição de grande destaque, ou seja, seria insustentável que houvesse optado deliberadamente, e sem maiores

10 DAL COL, Helder Martinez. O Significado da expressão “preceito fundamental” no âmbito da argüição de descumprimento de preceito fundamental, prevista no artigo 102, § 1º, da CF. In: Jus Navigandi, n. 52. [internet] <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2322> [capturado em 16.março.2002].

11 Art. 102.(...); § 1º. A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.”

12 TAVARES, André Ramos. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Aspectos Essenciais do Instituto na Constituição e na Lei. In: TAVARES, André Ramos, ROTHEMBURG, Walter Claudius (organizadores). Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental: análises à luz da lei n. 9.882/99. 2001. São Paulo: Atlas. p. 51.

esclarecimentos, pela equivocidade. Certamente que pretendeu açambarcar entre os preceitos fundamentais também os princípios (quando fundamentais). Não é menos certo, porém, que pretendeu ir além, para alcançar outras normas não principiológicas (as regras, quando fundamentais), e mesmo excluir alguns princípios, por não serem fundamentais (mas apenas dotados de certo grau de abstração). Em uma palavra, os termos preceitos e princípios são inconfundíveis¹³.

Daí, conclui-se que o conceito de “preceito fundamental” abriga tanto as regras constitucionais quanto os princípios constitucionais.

Além disso, tais regras ou princípios devem ser “fundamentais”, com as características de “imprescindível, basilar ou inafastável”¹⁴. Daí decorre a polémica que conceitua os “preceitos fundamentais” de duas maneiras:

- a) como todo e qualquer norma ou princípio constitucional;
- b) são apenas os princípios e regras relevantes, mais importantes do texto constitucional. Vejamos as duas correntes:

2.2 Preceito Fundamental enquanto toda e qualquer norma inserida na Constituição

Esse entendimento, que poderíamos muito bem denominar de

“extensivo” ou “abrangente”, define “preceito fundamental” como todo e qualquer princípio ou norma constante do texto constitucional, ou que dele decorram.

Baseia-se, fundamentalmente, na definição clássica de constituição, que seria “a lei fundamental de um Estado”, o “corpo de normas jurídicas que define a organização dos elementos essenciais do Estado”, ou, como nos diz José Afonso da Silva, “um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma do seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.”¹⁵

Com efeito, para tal corrente, toda norma constitucional seria norma relevante, considerando que a constituição é a lei fundamental do Estado, a lei que registra a opção política essencial de um determinado povo. Como registra Michel Temer, “não é relevante, juridicamente, a identificação de uma matéria constitucional e de outra que, embora na Constituição, não seria constitucional.”¹⁶

13 Idem.

14 TAVARES, André Ramos. *Ob. Cit.* p. 52.

15 *Ob. Cit.* p. 39-40.

16 *Ob. Cit.* p. 23.

Seriam, portanto, preceitos fundamentais, todos os dispositivos constitucionais, bem como a normas e princípios decorrentes da Carta Maior.

Defendem tal posicionamento Hélder Martinez Dal Col e Thomas Bustamente, no que nos parece serem os únicos até o momento a adotarem tal postura.

O primeiro prefere dar ao instituto da ADPF uma aplicabilidade mais abrangente, concedendo ele o caráter de ação tipicamente de defesa da constitucionalidade, nos moldes da ADin e da ADC. Transcrevamos a sua opinião:

“De nossa parte, preferimos a concepção mais ampla, que conceda ao instituto da argüição de descumprimento de preceito fundamental um espectro de aplicabilidade abrangente, capaz de assegurar um controle efetivo da constitucionalidade, mesmo onde outras medidas, a despeito de previstas, não lograram tal êxito, podendo ser cabível tanto em situações de ameaça ou violação de qualquer preceito fundamental, assim entendidos tanto aqueles de maior conteúdo axiológico, quanto todos os demais previstos no bojo da Constituição e dela decorrentes, aqui incluindo-se os demais direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais, agasalhados pelo artigo 5º, § 2º.¹⁷”

17 DAL COL, Hélder Martinez. O significado da expressão “preceito fundamental” no âmbito da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, prevista no artigo 102, § 1º, da CF. In: Jus Navigandi, n. 52. [internet] <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2322> [Capturado 16.mar.2002].

18 Diz o autor: “Em artigo anteriormente publicado, sustentei que a argüição de descumprimento de preceito fundamental não poderia ter por finalidade o controle de qualquer norma insculpida na Constituição Federal, pois a própria Lei Maior havia restringido a referida ação ao controle das normas de hierarquia axiológica superior, tais como os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, mercedores de um mecanismo especial de tutela jurídica. Propus, como solução do silêncio do legislador sobre a matéria protegida pela ação, que o intérprete do texto constitucional, ele mesmo, estabelecesse quais as hipóteses de cabimento da argüição. Não posso manter tal posicionamento, pois equivoquei-me ao transferir a tarefa do preenchimento conteúdo do que seja ‘preceito fundamental’ para o intérprete. O destinatário da norma do art. 102, § 1º, da Constituição, é, sem dúvida, o legislador, o qual deveria, segundo meu posicionamento anterior, ter completado o quadro normativo do artigo 102, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988. Analisando melhor o tema, volto atrás em algumas das minhas afirmações, para admitir a fiscalização de qualquer norma constitucional, seja expressa ou implícita, através da argüição de descumprimento da norma constitucional, seja expressa ou implícita, através da argüição de descumprimento de preceito fundamental, tal como prevê em linhas gerais a Lei n. 9.882/99. Com efeito, a norma constitucional regulamentada permite tal interpretação, pois, no jogo de palavras que veicula, de certo modo define como ‘preceito fundamental’ aquele ‘decorrente da Constituição’. Veja-se que a redação do dispositivo constitucional se refere a ‘preceito fundamental, decorrente desta Constituição’, de modo que abre a possibilidade de interpretação no sentido defendido pelos autores da Lei 9.882/99.” Bustamente, Thomas da Rosa de. Argüição de Descumprimento de preceito fundamental e sua regulamentação. In: Jus Navigandi, n. 40. [internet] <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=238> [capturado 16.mar.2002].

No mesmo diapasão entende Thomas Bustamante, que, reformando o posicionamento anterior, adotou firme entendimento de que a ADPF seria argüível em virtude do descumprimento de qualquer preceito da Constituição, entendendo que a ação teria o escopo de “corrigir” atos inconstitucionais¹⁸.

Para o citado articulista “é perfeitamente sustentável, portanto, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental para curar a violação de qualquer norma jurídica expressa ou implicitamente consagrada no texto da Constituição da República, ainda mais porque a ação se destina à correção de atos inconstitucionais, justificando assim uma interpretação ampliativa quanto aos pressupostos”.

Contra tal tese, no entanto, podemos levantar claramente duas objeções:

a) primeiramente, a crítica está no fato de que o próprio texto constitucional fala em “preceito fundamental”, quando poderia ter simplesmente falado em “descumprimento de preceito decorrente desta Constituição”, ou em “contrariedade a dispositivo desta Constituição”, como o fez em relação ao Recurso Extraordinário (art. 102, III, “a”).

b) Por outro lado, se fosse possível o manejo da ADPF em face de qualquer

dispositivo ou princípio Constitucional, ou seja, como ação declaratória de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de determinado ato jurídico do Poder Público, certamente não teria mais sentido a existência, no sistema constitucional, das ações hoje previstas com esse desiderato, como a ADin, ADC, a ADin por omissão, e o Mandado de Injunção. Tal interpretação seria absurda, considerando que subtrai do sistema toda a logicidade e simetria, caracteres sem os quais não poderíamos considerá-lo como sistema.

2.3. *Preceitos Fundamentais enquanto Valores Superiores da Constituição*

Essa é atualmente a posição dominante, e, como seria de esperar, considerando as críticas feitas ao posicionamento tratado no item anterior, é a que nos filiamos.

Diz Alexandre de Moraes que “os preceitos fundamentais englobam os direitos e garantias fundamentais da Constituição, bem como os fundamentos e objetivos fundamentais da República, de forma a consagrar maior efetividade às previsões constitucionais.”¹⁹

Com efeito, prevalece na doutrina o entendimento de que somente seriam “preceitos fundamentais” as normas de maior relevância da Constituição,

19 In. Comentários à Lei n. 9.882/99 - Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. In: Taveres, André Ramos, ROTHEMBURG, Walter Claudius (organizadores). Argüição de Descumprimento de preceito fundamental: Análises à luz da Lei n. 9.882/99. 2001. São Paulo: Atlas. p. 17.

e não todo e qualquer dispositivo Constitucional. O fundamento deste posicionamento é o fato de que, “indubitavelmente, existe um núcleo material na Constituição sem o qual não se pode falar em Estado”²⁰.

Fala Michel Temer numa norma *substancialmente* constitucional, que seria aquela que “identifica o titular do poder”²¹. Cita como exemplo de tal norma o artigo 1º da Lei Maior, que define a origem do poder Estatal e a opção pelo sistema representativo²².

Engajados em tal corrente encontramos a grande maioria dos autores de escol que trataram do tema, como André Ramos Tavares, Celso Ribeiro Bastos, Daniel Sarmento, Gilmar Ferreira Mendes, Walter Claudius Rothemburg, e, como visto, Alexandre de Moraes.

Incluimos ainda nesta plêiade, embora tenha expressado timidamente sua opinião sobre o tema, o Professor José Afonso da Silva, o qual afirma em seu manual que a expressão *preceito fundamental* “abrange a estes e todas as prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional, como

são, por exemplo, as que apontam para a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e especialmente as designativas de direitos e garantias fundamentais (tit. II).²³”

Segundo André Ramos Tavares, “são preceitos fundamentais aqueles que conformam a essência de um conjunto normativo-constitucional, conferindo-lhe identidade, exteriorizando o sustentáculo da própria Constituição.²⁴” Seriam, portanto, os “valores superiores” da Constituição²⁵.

E o que seriam estes “valores superiores”? Celso Bastos nos dá uma boa noção do significado da expressão ao informar que “As Constituições, em todo o mundo civilizado, passaram então a contemplar os valores sociais em fórmulas suficientemente abstratas para permitir sua perenidade, tão almejada pela alma humana”²⁶. Seriam, portanto, os valores socialmente relevantes em uma dada época, país e povo.

Daniel Sarmento diz que, embora “do ponto de vista jurídico-formal, inexistente hierarquia entre as normas da Constituição, é certo que algumas são mais relevantes do que outras,

20 *Ob. Cit.* p. 22.

21 *Idem.*

22 Art. 1º. Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.

23 *Ob. Cit.* p. 559.

24 *Ob. Cit.* p. 53.

25 *Idem.*

26 BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental e Legislação Regulamentadora. In: Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei n. 9.822/99. São Paulo: Atlas. p. 79.

desfrutando de primazia, na ordem de valores em que se esteia o direito positivo”²⁷.

Alguns autores tentam arrolar quais seriam tais *preceitos fundamentais*, como o faz, por exemplo, Gilmar Mendes, quando afirma que “ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias individuais (art. 5º, entre outros)”²⁸.

Nos parece que há um certo “consenso” entre os juristas quanto aos dispositivos e princípios constitucionais que configurariam *preceito fundamental*, como é o caso “das cláusulas pétreas”, limites materiais expressos ao poder de reforma constitucional (art. 60, § 4º); dos ‘princípios sensíveis’, cuja violação autoriza a intervenção federal ou estadual (art. 34, VII); acrescentamos ainda os já referidos princípios fundamentais, traduzidos em fundamentos (art. 1º), objetivos (Art. 3º) e princípios retores das relações internacionais (Art. 4º). Todos esses seriam preceitos fundamentais acima de qualquer suspeita”²⁹. A estes acrescentamos apenas os Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, previstos nos incisos do artigo 5º da

Constituição, os quais certamente são merecedores de proteção mediante Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

3. Conclusões

a. A primeira conclusão a que se chega ao final deste trabalho é que a Constituição Federal, em face de não definir expressamente o que seria preceito fundamental, tornou maleável o conceito, possibilitando a sua adaptação às circunstâncias reinantes no País em qualquer época.

b. A segunda conclusão é que podem ser considerados *preceitos fundamentais* da Constituição apenas aqueles considerados *valores superiores* da Lei Maior, e não todo e qualquer dispositivo constante do texto constitucional.

c. Por fim, resta concluir que existe uma certa uniformidade quanto a quais seriam tais valores, cujos mais citados são: as cláusulas pétreas (art. 60, § 4º); dos ‘princípios sensíveis’, cuja violação autoriza a intervenção federal ou estadual (art. 34, VII); fundamentos do Estado Brasileiro (art. 1º), objetivos (Art. 3º) e princípios retores

27 In: Apontamentos sobre a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. In: Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei n. 9.822/99. p. 91.

28 In: Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Parâmetro de Controle e Objeto. In: Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei n. 9.822/99. p. 128.

29 ROTHEMBURG, Walter Claudius. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. In: Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei n. 9.822/99. p. 213.

das relações internacionais (Art. 4º); e os Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, previstos nos incisos do artigo 5º da Constituição.

4. Bibliografia

- BARROS, Sérgio Resende de. *O Nó Górdio do Sistema Misto*. In: TAVARES, André Ramos, ROTHEMBURG, Walter Claudius. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei n. 9.882/99*. São Paulo: Atlas. 2001.
- BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e Legislação Regulamentadora*. In: TAVARES, André Ramos, ROTHEMBURG, Walter Claudius. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei n. 9.882/99*. São Paulo: Atlas. 2001.
- BERNARDES, Juliano Taveira. *Lei 9.882/99: arguição de descumprimento de preceito fundamental*. In: Jus Navigandi, n. 39. [internet] <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=237> [capturado 16.mar.2002].
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 3. ed. São Paulo: Malheiros. 1999.
- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e sua regulamentação*. In: Jus Navigandi, n. 40. [internet] <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=238> [capturado 16.mar.2002].
- DAL COL, Helder Hernandez. *O Significado da Expressão "Preceito Fundamental" no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Prevista no artigo 102, § 1º, da CF*. In: Jus Navigandi, n. 52 [internet] <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2322> [capturado 16.mar.2002].
- DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros. 1999.
- FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves, FERNANDES, Rodrigo Pieroni. *A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e a manipulação dos efeitos da sua decisão*. In: Jus Navigandi, n. 54. [internet] <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2596> [capturado 16.mar.2002].
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Descumprimento de Preceito Fundamental: Eficácia das Decisões*. In: TAVARES, André Ramos, ROTHEMBURG, Walter Claudius. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei n. 9.882/99*. São Paulo: Atlas. 2001.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional: O controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 1998.
- . *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: demonstração de inexistên-*

- cia de outro meio eficaz.* In: Jus Navigandi, n. 43. [internet] <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=236> [capturado 16.mar.2002].
- *Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Art. 102, § 1º, CF).* In: Jus Navigandi, n. 38. [internet] <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=235> [capturado 16.mar.2002].
- *Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Parâmetro de controle e objeto.* In: TAVARES, André Ramos, ROTHEMBURG, Walter Claudius. *Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei n. 9.882/99.* São Paulo: Atlas. 2001.
- MORAES, Alexandre de. *Comentários à Lei n. 9.882/99 - Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental.* In: TAVARES, André Ramos, ROTHEMBURG, Walter Claudius. *Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei n. 9.882/99.* São Paulo: Atlas. 2001.
- RAMOS, Elival da Silva. *Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Delineamento do Instituto.* In: TAVARES, André Ramos, ROTHEMBURG, Walter Claudius. *Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei n. 9.882/99.* São Paulo: Atlas. 2001.
- ROTHEMBURG, Walter Claudius. *Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental.* In: TAVARES, André Ramos, ROTHEMBURG, Walter Claudius. *Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei n. 9.882/99.* São Paulo: Atlas. 2001.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Alguns Aspectos Controversos.* In: TAVARES, André Ramos, ROTHEMBURG, Walter Claudius. *Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei n. 9.882/99.* São Paulo: Atlas. 2001.
- SARMENTO, Daniel. *Apointamentos sobre a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental.* In: TAVARES, André Ramos, ROTHEMBURG, Walter Claudius. *Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei n. 9.882/99.* São Paulo: Atlas. 2001.
- SCHAFFER, Gilberto. *Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Possibilidades interpretativas.* In: Jus Navigandi, n. 51. [internet] <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2203> [capturado 16.mar.2002].
- TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional.* 10. ed. São Paulo: Malheiros. 1993.
- TAVARES, André Ramos, ROTHEMBURG, Walter Claudius. *Argüição de*

Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei n. 9.882/99. São Paulo: Atlas. 2001.

TAVARES, André Ramos. *Tratado da Arguição de Preceito Fundamental: Lei n. 9.868/99 e Lei n. 9.882/99.* São Paulo: Saraiva. 2001.

_____. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Aspectos Essenciais do Instituto na Constituição e na Lei.* In: TAVARES, André Ramos, ROTHEMBURG, Walter Claudius. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei n. 9.882/99.* São Paulo: Atlas. 2001.